



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 017/2025**, DE AUTORIA DO VEREADOR **THIAGO DAMIÃO LOPES**.

RELATOR: VEREADOR **CLEBER ANTONIO MARETTO**.

RELATÓRIO:

O nobre Vereador **THIAGO DAMIÃO LOPES** apresentou à este Poder Legislativo para análise e aprovação o Projeto de Lei n.º 017/2025, de sua autoria, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 22/07/2025 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **CLEBER ANTONIO MARETTO**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O nobre Vereador **THIAGO DAMIÃO LOPES** apresentou para análise e aprovação o Projeto de Lei n.º 017/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de nivelamento correto e sinalização adequada das tampas de bueiros e poços de visita instalados em vias públicas pelas concessionárias de serviços públicos e empresas terceirizadas no Município de Conceição do Castelo, e dá outras providências.

O autor justifica a matéria conforme exige o art. 115, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O desnivelamento de tampas de bueiros de água pluvial, de poços de visita, tampas metálicas de telefonia, energia elétrica e esgoto sanitários em relação ao pavimento asfáltico em nossa avenida principal e em demais ruas de nossa cidade tem gerado legítima consternação por parte dos munícipes que, deslocando-se a pé ou, principalmente, em seus veículos, são prejudicados e correm o risco de sofrerem acidentes. Além disso, idosos, portadores de necessidades especiais e crianças, ao





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

utilizarem a avenida ou ruas a pé, ou mesmo os veículo que por ali trafegam, sofrem com os buracos no asfalto. Sendo assim, com esta propositura, sugerimos a formulação e a implementação de uma política pública para nivelamento a partir das obras de recapeamento, sejam elas públicas ou privadas, de maneira que fique equacionado, no próprio ato da intervenção no pavimento, qualquer desnível que possa continuar oferecendo o risco acima mencionado.

Assim sendo, como se sabe, nos termos em que estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e de acordo com o entendimento sufragado pelo E. STF, podem os Municípios suplementar a legislação federal e a estadual sempre que presente o interesse local.

Verifica-se, portanto, preliminarmente, que se trata de matéria de interesse local, sendo de competência legislativa do Município, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, importante frisar que o conteúdo de que trata o projeto em questão não se encontra dentro do rol de matérias que são de iniciativa privativa da União, a teor do que dispõe o art. 22 da Constituição Federal (CF).

Ademais, vislumbra-se que a matéria não invade nenhuma das competências legislativas de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida no art. 61, § 1º da Constituição Federal e, por simetria, no art. 39 da Lei Orgânica Municipal. Nesse sentido, deve-se ressaltar que as exceções previstas nos art. 61, § 1º da CF e art. 39 da LOM, que trazem as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, devem ser interpretadas de forma restritiva, ou seja, de modo a não ampliar o seu âmbito de aplicação através de mecanismos de interpretação ampliativos, pois são normas que impõe obstáculo ao exercício pleno da função típica constitucional atribuída ao Poder Legislativo, qual seja, legislar.

Como se vê o presente Projeto de Lei visa a implementação de uma política pública para nivelamento a partir das obras de recapeamento, sejam elas públicas ou privadas, de maneira que fique equacionado, no próprio ato da intervenção no pavimento, qualquer desnível que possa continuar oferecendo o risco acima mencionado.

O presente Projeto não prevê gastos decorrentes de sua execução, pois, as concessionárias de serviços públicos e suas empresas terceirizadas, inclusive de água e esgotamento sanitário e asfáltica, que atuam no Município de Conceição do Castelo são obrigadas a realizar o nivelamento correto das tampas de bueiros, poços de visita e caixas





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

de inspeção instaladas em vias públicas, garantindo a perfeita adequação ao plano da superfície da via e a segurança dos usuários. A obrigatoriamente, devem constar em todos os editais de licitação e contratos celebrados pelo Município de Conceição do Castelo que envolvam a execução de obras ou serviços em vias públicas, bem como a responsabilidade das empresas contratadas e subcontratadas, inclusive pelo Município, pelo fiel cumprimento desta obrigação.

Portanto, como visto a exigência deve constar em todos os editais de licitação e contratos celebrados pelo Município, a partir da publicação da presente lei.

Conforme fundamentação supra, no que tange aos aspectos formais e constitucionais, a matéria encontra-se em condições de ser aprovada, razão pela qual, sou pela sua **legalidade, constitucionalidade e aprovação**, nos termos em que foi redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 23 de julho de 2025.

CLEBER ANTONIO MARETTO.....RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ.....COM O RELATOR

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO.....COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.....COM O RELATOR

MAYCON GLEIDSON SILVA CRUZ.....COM O RELATOR

SAULO MARETO.....COM O RELATOR

SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA.....COM O RELATOR

THIAGO DAMIÃO LOPES.....COM O RELATOR

